



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Tomada de Contas Especial relativa ao
Convênio nº 107/2014 da Secretaria de
Estado de Cultura, Esportes e Lazer

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR
PROCESSO Nº 28857-8/2018

Junho/2020





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL
Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315
e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. SÍNTESE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 49/2020	3
3. INFORMAÇÃO PARA FINS DE SANEAMENTO DA DILIGÊNCIA DO MPC	4
4. CONCLUSÃO.....	6
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	6





PROCESSO Nº	:	288578/2018
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
PROCEDENTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE) RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 107/2014
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE TÉCNICA	:	GRAZIELA CARVALHO FIALHO AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

1. INTRODUÇÃO

Senhor Supervisor,

O **Ministério Público de Contas - MPC**, representado pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, nos termos do art.100 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE-MT), converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligência nº 49/2020 (Documento nº 46356/2020).

Recapitula-se que, tratam-se estes autos de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Convênio nº 107/2014/SEC, de 4/7/2014 (Documento nº





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

173235/2018, p. 3 – 7). O referido Termo foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente) e o Sindicato Rural de Tangará da Serra (conveniente), representada pelo senhor Ricardo Wilhan Daher, Presidente, para a execução do projeto '23ª Exposserra e 34ª Festa do Peão', no valor de R\$ 66.000,00, sendo o repasse de R\$ 60.000,00 sob a responsabilidade da concedente e R\$ 6.000,00 de contrapartida do conveniente.

Por meio de Despacho (Documento nº 51477/2020), estes autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual. Portanto, realiza-se nas páginas seguintes, a exposição dos termos do Pedido de Diligência nº 49/2020 oriundo do MPC, bem como procede-se à apresentação de informação requerida nos termos do citado Pedido.

Registra-se que a auditora pública responsável pela elaboração deste Relatório Técnico Complementar foi designada por meio da Ordem de Serviço nº 5276/2020 (Documento nº 151207/2020, p. 1).

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 49/2020

A seguir, reproduz-se os termos do Pedido de Diligência nº 49/2020 (Documento nº 46356/2020).

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela conversão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, e requer a Vossa Excelência:

a) o retorno dos autos à Secex competente para apuração do valor a ser ressarcido pelo responsável do Sindicato Rural de Tangará da Serra, a título dos rendimentos não recebimento diante da não aplicação financeira de recursos no





período de 11/07/2014 a 17/09/2014, em decorrência do convênio nº 107/2014/SEC/MT;

b) após, a **citação dos responsáveis** para a instrução do presente processo e, ato contínuo, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

3. INFORMAÇÃO PARA FINS DE SANEAMENTO DA DILIGÊNCIA DO MPC

O Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 13361/2020) concluiu pela manutenção da irregularidade apontada, qual seja a que se segue:

Responsável: Ricardo Wilhan Daher, ex - Presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra e, o Sindicato Rural de Tangará da Serra.
1. **IB 03. Convênio.** Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009 e 4/2009; Legislação específica do ente).
1.1. Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00 (recurso repassado pela SEC-MT), no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/7/2014 e 17/9/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado, contrariando o disposto na Cláusula 5ª do Termo de Convênio nº 107/2014 (Parágrafo segundo, II) e no art. 19, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 3/2009.

A seguir, reproduz-se a Cláusula 5ª, Parágrafo Segundo, incisos VI e VII do Termo de Convênio nº 107/2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIENTE SE COMPROMETE:

VI – Recolher à conta da concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e a sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito a aplicação;

VII – Restituir à concedente o valor dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do convênio.

Dessa forma, considerando-se a irregularidade já exposta no Relatório citado (Documento nº 13361/2020), o Pedido de Diligência nº 49/2020, evidenciado no item 2





deste Relatório Técnico Complementar, bem como as determinações contidas na Cláusula 5ª, Parágrafo Segundo, incisos VI e VII, do Termo de Convênio nº 107/2014, **reitera-se a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00** (recurso repassado pela SEC-MT), **no espaço de tempo compreendido entre os dias 11/7/2014 e 17/9/2014 (69 dias corridos), período em que o recurso não foi utilizado.**

Com a referida ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00, no período de 11/7/2014 a 17/9/2014, deixou-se de auferir um rendimento no valor de R\$ 716,17 (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos).

O valor de R\$ 716,17 foi obtido utilizando-se o sistema Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil, disponível no endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca> e, considerou, a correção pela Poupança.

Imagem 1: Se o valor de R\$ 60.000,00 tivesse sido investido de 11/7/2014 a 17/9/2014 em caderneta de poupança teria se obtido rendimento de R\$ 716,17

Dados básicos da correção pela Poupança	
Dados informados	
Data inicial	11/07/2014
Data final	17/09/2014
Valor nominal	R\$ 60.000,00 (REAL)
Regra de correção	Nova
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,01193620
Valor percentual correspondente	1,193620%
Valor corrigido na data final	R\$ 60.716,17 (REAL)

Fonte: Acesso realizado em 6/6/2020, às 10h43 min, ao endereço eletrônico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPelaPoupanca.do?method=corrigirPelaPoupanca> (Documento nº 151207/2020, p. 2)





4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **informa-se** que com a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 60.000,00, no período de 11/7/2014 a 17/9/2014, **deixou-se de auferir um rendimento no valor de R\$ 716,17** (setecentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Este valor, tido por irregular, é visivelmente de pequena monta, com baixa materialidade e relevância.

Destaca-se que além da baixa materialidade, pode ser aplicado o princípio da insignificância ou da bagatela, uma vez que o fato não envolve ofensividade da conduta do agente, periculosidade social da ação e a lesão jurídica provocada é inexpressiva.

Outrossim, registra-se que há precedentes de julgados em outros Tribunais de Contas, em especial, no Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o arquivamento de tomada de contas especial por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a baixa materialidade e relevância das falhas verificadas, como no caso do Acórdão nº 11026/2019 – TCU – 2ª Câmara.

Considerando-se que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve pautar-se pelo princípio da racionalidade administrativa e economia processual, entende-se que o referido processo poderá, a critério do Excelentíssimo Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89 do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014, com redação atualizada pela Resolução Normativa nº 27/2017, ser arquivado.

Caso a decisão do Conselheiro Relator não seja pelo arquivamento do presente processo, reforça-se que o valor de **R\$ 716,17** deve ser ressarcido ao erário pelo





responsável, nos termos do Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 13361/2020) e, ainda, que este valor deve ser corrigido pelos índices oficiais de atualização monetária, no momento da quitação do débito.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em caso de **não arquivamento destes autos**, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Citação do responsável apontado, o Sr. Ricardo Wilhan Daher, ex-presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, conforme requerido no Pedido de Diligência nº 49/2020 do MPC;
- II. Notificação do Sr. Vanderley Reck Júnior, atual presidente do Sindicato Rural de Tangará da Serra, para conhecimento e em querendo, manifestação referente a estes autos;
- III. Após a citação e notificação, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, EM CUIABÁ-MT, 08/06/2020.

GRAZIELA CARVALHO FIALHO
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

